



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 387/2013

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E/OU ESCOANDO ÁGUA PARA AS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte a lei:

CAPÍTULO I

DO LIXO

Art.1º Será autuado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Art.2º As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art.3º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2º desta Lei.

Art.4º É proibido aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

Art.5º O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Art.6º As pessoas infratoras aos artigos deste capítulo serão multadas da seguinte forma:

I – para pessoas que jogarem lixo, que tenham tamanho igual ou menor ao de uma lata de cerveja, a multa será de 9 UFM;

II – para as pessoas que jogarem resíduos maiores que uma lata de alumínio e menores que um metro cúbico, a multa será de 14 UFM;

III – Para as pessoas que jogarem lixo na rua com medidas acima do especificado no inciso anterior, a multa será de 20 UFM.

CAPÍTULO II

DA ÁGUA

Art.7º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.8º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

Art.9º É terminantemente proibido consentir no escoamento e/ou escoar águas servidas das residências para a rua;

Art.10º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, que a fará de forma adequada.

Art.11 As multas previstas neste capítulo desta Lei serão aplicadas aos infratores que não se adequarem após 2 (Duas) notificações, e transcorrido o prazo para recurso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art.12 Os infratores deste capítulo desta Lei, serão penalizados com multa de 30 UFM a cada infração cometida.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 13 Das notificações cabe recurso ao órgão notificador responsável.

Art. 14 Os recursos constituem procedimentos administrativos interpostos pelos sancionados, com o objetivo de modificar ou anular a sanção aplicada.

Art. 15 Após ser notificado o infrator terá 15 (quinze) dias para apresentar o seu recurso administrativo ao órgão notificador.

Parágrafo único. Do referido recurso deve constar as razões de defesa do notificado.

Art. 16 Os recursos, para serem conhecidos, devem conter os seguintes pressupostos:

- I - legitimidade para recorrer;
- II - interesse (prejuízo);
- III - tempestividade;

Art. 17 Os referidos recursos serão analisados por uma junta, nomeada pelo executivo, através de decreto, responsável por julgá-los.

- I – se as razões de defesa do notificado forem aceitas as notificações do mesmo serão suspensas e não constará do banco de dados da prefeitura.
- II – não sendo aceitas as razões de defesa do notificado a sua multa será efetivada, sendo o infrator notificado do prazo de 5 dias para saldar a referida multa, sob pena de ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Secretaria de Obras, responsável pela Limpeza Urbana das ruas e logradouros públicos do Município de Bom Jesus do Tocantins;

Art.19 O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único- Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

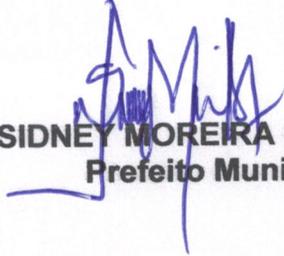
Art. 20 Os infratores dos Artigos desta Lei, terão o prazo de 48 horas para pagar a referida multa. O não pagamento da multa, acarretará em inclusão do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

Art.21 Os casos omissos a presente Lei obedecerão às disposições da Lei Municipal nº 038 de 22 de Dezembro de 1989.

Art.22 Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária, para conscientização da população do município.

Art.23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Tocantins, 25 de Novembro de 2013.


SIDNEY MOREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal